



**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0429/2025**

Fica acrescentado parágrafo ao art. 2º do Projeto de Lei nº 0429/2025 ("Autoriza o reconhecimento do Município de Florianópolis como proprietário do imóvel em que está instalada a antiga rodoviária de Florianópolis e estabelece outras providências"), convertendo-se o parágrafo único em §1º, mantendo-se a redação originalmente proposta e o §2º com a seguinte redação:

"Art. 2º. ....

§1º O instrumento de transação deverá prever que o Estado não se responsabilizará por despesas de qualquer natureza relacionadas à atual situação do imóvel nem por dívidas de qualquer natureza que pendam sobre ele, ainda que não conhecidas ou não constituídas à época do acordo.

§2º O ato de transação deverá condicionar-se, mediante cláusula expressa em seu instrumento, à inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade do bem imóvel de forma a garantir a manutenção do domínio público do bem e destinação para fins públicos, seja como bem de uso comum do povo ou de uso especial pela administração pública".

Sala das Comissões,

Deputado Marcos José de Abreu- Marquito

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda acrescenta parágrafo ao art. 2º do Projeto de Lei nº 0429/2025 de forma que o parágrafo único da redação original seja convertido em §1º, seguido do §2º, com a seguinte redação: "§2º O ato de transação deverá condicionar-se, mediante cláusula expressa em seu instrumento, à inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade do bem imóvel de forma a garantir a manutenção do domínio público do bem e destinação para fins públicos, seja como bem de uso comum do povo ou de uso especial pela administração pública".

Trata-se de medida legislativa necessária à garantia da manutenção do domínio público de imóvel que historicamente tem a sua destinação pública.

Nesse sentido, deve esta casa legislativa zelar pelo interesse público, o qual será garantido pela manutenção do caráter público do bem imóvel em comento, em observância à relevância histórica, arquitetônica e à memória que a edificação ali instalada representa para a cidade de Florianópolis, reafirmando-se o compromisso com o uso coletivo e a manutenção do patrimônio da comunidade.

Cumprе ressaltar que a alteração ora proposta está em consonância com a Constituição Estadual de Santa Catarina que assim dispõe sobre a competência material (administrativa): "O Estado exerce, com a União e os Municípios, as seguintes competências: I – zelar pela guarda da Constituição Federal e desta Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público (art. 9º). Quanto à competência legislativa, "Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre: [...] VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (art. 10).

Portanto, a emenda em tela, ao resguardar o patrimônio público, encontra-se revestida de interesse público, razão pela qual deve ser aprovada por esta casa legislativa, no exercício de suas atribuições constitucionais



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José de Abreu**, em 10/07/2025, às 17:31.

---